

À Comissão de Licitação / Pregoeiro(a)

Prefeitura Municipal de Pojuca – BA

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2025

1. IDENTIFICAÇÃO DO IMPUGNANTE

TECH 3 COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 19.941.309/0001-04

Endereço: Rua Boticário Moncorvo, 811, Andar 1, Sala Adm, Centro, Feira de Santana, BA, CEP 44.001-304

E-mail: atendimento@tech3telecom.com.br

Representante legal: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PAIXÃO

2. TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, conforme estabelece o art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que é apresentada até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública do pregão eletrônico, em consonância com o item 20.1 do edital.

3. SÍNTESE DO OBJETO

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na locação de sistema integrado de informática, destinado à informatização da gestão educacional da Secretaria Municipal de Educação de Pojuca/BA e suas unidades escolares.

4. FUNDAMENTAÇÃO E IRREGULARIDADE APONTADA

Ocorre que o item 16.5.2 do edital, que regula a etapa de Prova de Conceito (POC), prevê que:

"Os itens não atendidos serão julgados pela Comissão, que verificará quanto à importância dos mesmos, podendo ainda desclassificar empresa que, embora tenha

atingido o percentual mínimo de 95%, tenha deixado de atender algum item julgado de grande importância pela Comissão Técnica."

Esta previsão fere frontalmente diversos princípios e dispositivos da Lei nº 14.133/2021, notadamente:

- Princípio do julgamento objetivo (art. 5º, inciso IV): pois a avaliação baseada em “itens de grande importância” sem qualquer definição prévia ou critério técnico mensurável abre margem à subjetividade e decisões discricionárias;
- Princípio da isonomia (art. 5º, inciso I): pois permite que empresas em idêntica condição técnica sejam avaliadas de forma distinta com base em critérios ocultos ou arbitrários;
- Princípio da impessoalidade (art. 5º, caput): por permitir avaliações com base em percepções subjetivas dos avaliadores, sem qualquer parâmetro vinculante;
- Princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso VI): pois a ausência de definição clara de quais são os "itens de grande importância" impede que os licitantes conheçam previamente todos os critérios que serão utilizados na avaliação;
- Princípio da publicidade e da transparência (art. 5º, inciso III): na medida em que se omite do edital a necessária descrição objetiva dos critérios de desclassificação;
- Princípio da legalidade e da segurança jurídica (arts. 5º e 11): por criar margem para decisões não fundamentadas e não passíveis de controle técnico ou jurídico.

Desta forma, a cláusula compromete a integridade, previsibilidade e legalidade do processo licitatório, violando fundamentos essenciais da contratação pública.

5. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL

Diante do exposto, requer-se:

1. A impugnação imediata do edital, especialmente quanto ao item 16.5.2, e suspensão da sessão pública prevista para o dia 29 de abril de 2025, para correção das irregularidades apontadas;
2. A republicação do edital com a devida retificação, incluindo a definição expressa, técnica e objetiva dos chamados “itens de grande importância” no Termo de Referência ou Anexo próprio, com critérios claros de avaliação, que assegurem isonomia e julgamento objetivo;
3. A reabertura de prazo para apresentação de propostas, de modo a garantir a ampla participação e o cumprimento dos princípios constitucionais e legais que regem o certame.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, alerta-se que a manutenção da redação atual implicará grave afronta aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, o que poderá comprometer a validade do processo licitatório.

Assim, caso esta impugnação não seja acolhida, não restará ao impugnante outra alternativa que não a formulação de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado da Bahia (TCE-BA) e ao Ministério Público Estadual, para que sejam apuradas eventuais irregularidades e, se for o caso, determinada a suspensão cautelar do procedimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Feira de Santana, 24 de abril de 2025



ANTONIO CARLOS DOS SANTOS PAIXÃO

SÓCIO E REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 948.268.385-49